

**Fls.**

**Processo: 0491610-59.2012.8.19.0001**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros - Cdc; Dano Material - Cdc  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: CITY RIO ROTAS TURISTICAS LTDA  
Réu: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho

Em 04/07/2013

### **Sentença**

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL  
COMARCA DA CAPITAL

Autos nº 0491610-59.2012.8.19.0001  
Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Réu: City Rio Rotas Turísticas Ltda. e Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de Ação Civil Pública c/c pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA E VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A, visando a adequação da prestação do serviço de transporte rodoviário da linha 2295 ( Pavuna X Castelo).

Na inicial de fls. 02-17, o autor alega a existência de falhas na prestação de serviço da linha 2295, administrada pela City Rio Rotas turísticas Ltda., em razão da utilização de percentual da frota inferior ao exigido pelo decreto que regulamenta a atividade.

Afirma que após a devida investigação, foi proposto termo de ajustamento de conduta à concessionária, restando o mesmo descumprido.

Requer a parte autora a título de antecipação de tutela a condenação da parte ré ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), quando constatado que a frota atuante da linha 2295 ou qualquer outra que venha a substituí-la esteja em percentual inferior ao determinado pelo decreto

regulamentador da atividade.

Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela à fls. 19.

À fls. 29-34, embargos de declaração opostos pela ré viação Nossa senhora de Lourdes S.A.

À fls. 48, agravo de instrumento interposto em razão da decisão de fls. 19.

Devidamente citada, a ré City Rio rotas turísticas Ltda. apresentou contestação tempestiva à fls. 77-85, alegando, em síntese, ilegitimidade ativa ad causam e falta de justa causa para a ação, o cumprimento das determinações do poder concedente. Sustenta, ainda, que a parte autora não considerou o fato de as fiscalizações da SMT terem sido realizadas fora do horário de pico de demanda. Afirma a inocorrência dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, impugnando o pedido de condenação ao ressarcimento de qualquer eventual dano material ou moral, diante da impossibilidade de condenação cumulativa em ação civil pública.

Com a contestação, vieram os documentos de fls. 86-126.

À fls. 129, ofício da Sexta Câmara Cível, informando o indeferimento do efeito suspensivo do recurso de agravo.

Resposta do ofício requisitório à fls. 132-133.

À fls. 134-149, contestação tempestiva da ré Viação Nossa Senhora de Lourdes que sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ausência de ingerência sobre operação do serviço, inadequação do pedido de indenização por danos morais em sede de ação civil pública.

Com a contestação, vieram os documentos de fls. 150-274.

À fls. 277, acolhimento dos embargos de declaração, esclarecendo que as duas rés devem cumprir a tutela deferida, em razão da co-responsabilidade da empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes, tendo em vista ter sido o contrato de concessão firmado com o consórcio e não com cada empresa individualmente.

Réplica do Ministério Público à fls. 279-295.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares argüidas.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causa sob o fundamento de tratar a demanda de direito transindividual, gozando o Ministério Público de legitimidade na defesa desses direitos, conforme art. 81, II do CDC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A tendo em vista a co-responsabilidade das empresas, já que o contrato com o poder público não fora firmado de forma individual com cada empresa. Desta forma, as empresas consorciadas respondem de forma solidária, com fulcro no art. 28 do CPC.

Passo a analisar o mérito.

Conforme verificado pela Secretaria Municipal de Transportes, a linha 2295( Pavuna X Castelo) opera com apenas 50% da frota determinada pelo Decreto regulamentador da atividade( fls. 29,

80 e 97do inquérito civil anexados aos autos).

Visando justificar sua conduta, alega a ré que as fiscalizações do SMT se deram em momentos fora do pico.

Ocorre que, ainda que as fiscalizações se dessem fora dos momentos de pico, não assistiria razão à ré, pois o decreto 32843/12, regulamentador da atividade, é claro ao dispor em seu art. 17 que fo-ra do horário de pico a linha deve operar com um percentual mínimo de 80% da frota.

Ao descumprir as determinações do Poder concedente a parte ré prestou seus serviços de forma defeituosa.

É indubitável o prejuízo aos consumidores, que fazem jus a um serviço eficiente e adequado, o qual fora comprometido pela reprovável conduta da ré.

No que concerne ao pedido de danos morais em ação civil pública, o art 6º, VI do CDC expressamente prevê os danos.

Com a conduta da ré, foram violados a confiança e dignidade de diversos consumidores em potencial ( art. 1, III, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ademais,o STJ em decisão da 2ª Turma admitiu a existência de danos morais coletivos :

#### DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente deferida, para determinar a adequação do número de veículos ao percentual determinado pela legislação reguladora da atividade, sob pena de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) para cada oportunidade em que seja constatada a redução indevida da frota e condenar as rés ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cada uma.

Acrescente-se, ainda, que julgo procedente o pedido para condenar as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, §3º do CPC a serem revertidos à Procuradoria geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 2ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lam Central 707CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3604 e-mail:  
cap02vemp@tjrj.jus.br

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2013

MARCIA C.S.A.DE CARVALHO  
Juiz de Direito

...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente deferida, para determinar a adequação do número de veículos ao percentual determinado pela legislação reguladora da atividade, sob pena de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) para cada oportunidade em que seja constatada a redução indevida da frota e condenar as rés ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cada uma.

Acrescente-se, ainda, que julgo procedente o pedido para condenar as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, §3º do CPC a serem revertidos à Procuradoria geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

...

Rio de Janeiro, 31/07/2013.

**Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_